

Acórdão: 0020809-38.2020.5.04.0013 (ROT)

Redator: CARLOS ALBERTO MAY

Órgão julgador: 2ª Turma

Data: 31/07/2023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020809-38.2020.5.04.0013 (ROT)

RECORRENTE: PAULO RENATO LOPES MATIAS, COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

RECORRIDO: PAULO RENATO LOPES MATIAS, COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

RELATOR: CARLOS ALBERTO MAY

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. BURNOUT. MOTORISTA DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. O trabalho como motorista de ônibus do transporte coletivo de passageiros se trata de atividade de risco, na medida em que o trabalhador está mais vulnerável e sujeito a risco acentuado de sofrer acidente de trabalho quando comparado a outros trabalhadores no exercício de atividades distintas. Neste cenário, em sendo a atividade desempenhada pelo trabalhador de risco, é irrelevante a existência de conduta culposa por parte do empregador, remanescendo o dever de indenizar o reclamante, conforme o que preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, **determinar, de ofício, a tramitação prioritária do presente feito, tendo em vista que envolve pedido de reconhecimento de doença ocupacional**, conforme Recomendação Conjunta GP CGJT n. 1/2011. No mérito, por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso ordinário do reclamante**. Por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso ordinário da reclamada**.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de julho de 2023 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de parcial procedência (ID. f886ff4), o reclamante e a reclamada recorrem ordinariamente.

O reclamante insurge-se em relação à estabilidade provisória no emprego, reintegração e indenização por danos morais (ID. ee632ab).

A reclamada busca a modificação do julgado quanto ao reconhecimento da existência de doença ocupacional, responsabilidade e indenização por danos morais (ID. 72060dd).

Com contrarrazões do reclamante (ID. 4b8e816), o processo é encaminhado a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL.

Com base na Recomendação Conjunta GP CGJT n. 1/2011, determino a tramitação prioritária do presente feito, tendo em vista que envolve pedido de reconhecimento de doença ocupacional (art. 20, II, Lei 8.213/91). Providencie a Secretaria da Vara a respectiva anotação.

NO MÉRITO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Matéria comum ou conexa.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A sentença reconheceu a existência de doença ocupacional, com nexo concausal, e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00.

A reclamada e o reclamante recorrem.

A reclamada argumenta que não houve culpa, e, não se tratando de atividade de risco, não há falar em responsabilidade objetiva. Ademais, sustenta não haver nexo causal entre a doença desenvolvida pelo autor e o trabalho, não existindo nenhuma conduta capaz de ensejar o dano, não se tratando de atividade insalubre. Refere que houve punição pelo mero exercício de atividade profissional, sequer tendo sido esclarecido em que medida as atividades desempenhadas pelo autor contribuíram para seu adoecimento. Destaca que não foi indicada nenhuma tarefa específica que gerasse angústia existencial, não havendo condutas abusivas que ensejam esgotamento pelo labor desproporcional. Colaciona jurisprudência. Busca a absolvição. Em relação à indenização por danos morais arbitrada, aduz que o valor é excessivo visto não se

tratar de instituição financeira ou multinacional, sendo certo que o autor não se "enquadra como abastado e da alta sociedade, vez que nem condições de custear o processo detém", pelo que requer a redução para R\$5.000,00.

A seu turno, o reclamante busca a majoração da indenização por danos morais. Refere que a elevação do valor para o patamar pleiteado representa valor de caráter pedagógico à empresa, que possui orçamento de quase 200 milhões de reais ao ano, pelo que requer aumento da condenação para R\$50.000,00.

Examino.

O reclamante foi contratado pela reclamada em 04/10/2004 para o cargo de motorista, tendo pedido demissão em 20/11/2018.

a) Doença ocupacional. Nexo causal.

No que tange ao reconhecimento da doença como ocupacional, assim como à configuração de nexo causal, consta do laudo médico pericial o seguinte histórico da doença desenvolvida pelo reclamante (ID. feb5162 - Pág. 4):

O reclamante refere que estava trabalhando para a reclamada e começou a não ter mais vontade de ir trabalhar, relutava para ir para o trabalho, se isolava das pessoas, queria que a jornada de trabalho terminasse o mais rápido possível. Durante um bom tempo era reserva das 5h00min e então cada dia tinha uma rotina de trabalho diferente. Alguns saía para trabalhar às 5h00min, mas nem sempre saía para trabalhar nesse horário.

Acredita que tenha conseguido se manter por mais tempo no trabalho por causa da reserva. Diz que se incomodava muito com a rotina de trabalho. Sentia que a rotina de trabalho lhe saturou e não aguentava mais dirigir. Se incomodava muito com o trânsito.

Em função dos sintomas consultou com a psiquiatra Betina Noll em dezembro de 2017. Conta que foi diagnosticado com Síndrome de Burnout e foi recomendado que fosse afastado do trabalho. Foi medicado com escitalopram 10 mg 01 cp ao dia. Diz que tinha resistência para se afastar do trabalho e acreditava que tinha que conseguir continuar trabalhando.

Seguiu trabalhando e não teve melhora dos sintomas. Conta que seguia indo trabalhar por obrigação e em consulta de maio de 2018 foi solicitada troca de função na reclamada pela sua psiquiatra assistente. Conta que não queria mais dirigir e queria realizar uma função em que não precisasse dirigir e interagir com as pessoas. Na época era muito culpado pelos passageiros por tudo o que dava errado: ônibus cheio, ônibus vazio, alagamento e demora.

A troca não foi aceita pela empresa e continuou trabalhando. Acabou trocando de psiquiatra e passou a se tratar na Clínica Salute com o psiquiatra Rodrigo Rosa Russowsky por questões financeiras. O psiquiatra aumentou a dose de escitalopram 20 mg 01 cp ao dia e iniciou bupropiona 150 mg ao dia.

Seguiu trabalhando e foi oferecido uma vaga na linha turismo e aceitou a vaga. Conta que mesmo sendo uma linha mais tranquila, mas não tinha mais paciência. Não queria dirigir e não tinha mais prazer no que fazia. Também somente dirigia o seu carro particular quando era necessário.

Num determinado momento avisou o chefe o que iria pedir demissão e ele pediu para aguardar um pouco e então esperou e pediu demissão. Foi submetido ao exame demissional e considerado apto para o trabalho. Na época somente contou para a família e para o psiquiatra sobre a demissão depois que tinha a solicitado.

Após o pedido de demissão começou a dirigir para o Uber o gostou do trabalho por três meses e depois disso já não gostou mais de continuar exercendo a função. Atualmente somente dirige para pagar as contas. Chegou a trabalhar um período com proteção veicular por pouco tempo, mas não consegue ser um bom vendedor. Agora quer trabalhar como corretor de seguros, mas precisa fazer o curso primeiro.

Segue em tratamento com o mesmo psiquiatra uma vez por mês e atualmente está em uso de escitalopram 20 mg 01 cp ao dia e bupropiona 300 mg ao dia. Sente-se chateado atualmente. Saiu da reclamada e em alguns momentos se arrepende, mas ao mesmo tempo não quer mais dirigir. Também fica chateado por não ter estudado, como o seu pai lhe orientou. Sente-se triste em alguns momentos porque não se sente realizado profissionalmente.

Após anamnese, o perito médico consignou que (ID. feb5162 - Pág. 7):

O reclamante apresentou quadro clínico compatível com a Síndrome de Burnout, que é um processo iniciado com excessivos e prolongados níveis de estresse (tensão) no trabalho. Para o diagnóstico, existem quatro concepções teóricas baseadas na possível etiologia da síndrome: clínica, sociopsicológica, organizacional e sócio-histórica. A mais utilizada nos estudos atuais é a concepção sociopsicológica. Nela, as características individuais associadas às do ambiente e às do trabalho propiciariam o aparecimento dos fatores multidimensionais da síndrome: exaustão emocional (EE), distanciamento afetivo (despersonalização - DE) e baixa realização profissional (RP). A exaustão emocional abrange sentimentos de desesperança, solidão, depressão, raiva, impaciência, irritabilidade, tensão, diminuição de empatia; sensação de baixa energia, fraqueza, preocupação; aumento da suscetibilidade para doenças, cefaleias, náuseas, tensão muscular, dor lombar ou cervical, distúrbios do sono. O distanciamento afetivo provoca a sensação de alienação em relação aos outros, sendo a presença destes muitas vezes desagradável e não desejada. Já a baixa realização profissional ou baixa satisfação com o trabalho pode ser descrita como uma sensação de que muito pouco tem sido alcançado e o que é realizado não tem valor. O indivíduo pode apresentar fadiga constante e progressiva; dores musculares ou osteomusculares (na nuca e ombros; na região das colunas cervical e lombar); distúrbios do sono; cefaleias, enxaquecas; perturbações gastrointestinais (gastrites até úlceras); imunodeficiência com resfriados ou gripes constantes, com afecções na pele (pruridos, alergias, queda de cabelo, aumento de cabelos brancos); transtornos cardiovasculares (hipertensão arterial, infartos, entre outros); distúrbios do sistema respiratório (suspiros profundos, bronquite, asma); disfunções sexuais (diminuição do desejo sexual, dispareunia/anorgasmia em mulheres, ejaculação precoce ou impotência nos homens); alterações menstruais nas mulheres. Em relação ao psiquismo, pode apresentar: falta de concentração; alterações de memória (evocativa e de fixação); lentificação do pensamento; sentimento de solidão; impaciência; sentimento de impotência; labilidade emocional; baixa autoestima; desânimo. Pode ocorrer o surgimento de agressividade, dificuldade para relaxar e aceitar mudanças; perda de iniciativa; consumo de substâncias (álcool, café, fumo, tranquilizantes, substâncias

ilícitas); comportamento de alto risco até suicídio. Atualmente está recuperado dessa patologia. Apresenta um transtorno misto ansioso e depressivo. Nesse transtorno o paciente apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância nítida de uns ou de outros, e sem que a intensidade de uns ou de outros seja suficiente para justificar um diagnóstico isolado. Quando os sintomas ansiosos e depressivos estão presentes simultaneamente com uma intensidade suficiente para justificar diagnósticos isolados, os dois diagnósticos devem ser anotados e não se faz um diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo.

Aposto, ainda que (ID. feb5162 - Pág. 8):

O Burnout foi reconhecido como um risco ocupacional para profissões que envolvem cuidados com saúde, educação e serviços humanos. No Brasil, o Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, aprovou o Regulamento da Previdência Social e, em seu Anexo II, trata dos Agentes Patogênicos causadores de Doenças Profissionais. O item XII da tabela de Transtornos Mentais e do Comportamento Relacionados com o Trabalho (Grupo V da Classificação Internacional das Doenças - CID-10) cita a "Sensação de Estar Acabado" ("Síndrome de Burnout", "Síndrome do Esgotamento Profissional") como sinônimos do Burnout, que, na CID-10, recebe o código Z73.0. No caso do reclamante, as patologias iniciaram em 2017, época em que estava trabalhando na reclamada e iniciou tratamento psiquiátrico. Ao longo do vínculo empregatício não foi afastado do trabalho e encaminhado ao INSS pela patologia psiquiátrica. A sua psiquiatra assistente chegou a solicitar a troca de função para atividade em que não precisasse dirigir, mas o reclamante foi informado que a troca de função somente poderia ser feita com a solicitação do INSS. Na ocasião o reclamante não queria se afastar do trabalho, conforme registrado no prontuário pela médica do trabalho da reclamada (ID. 2a6156a - Pág. 11). O reclamante seguiu laborando até solicitar a sua demissão. No exame demissional foi considerado apto para o trabalho e não tinha queixas, conforme registrado em prontuário (D. 2a6156a - Pág. 12). Depois da demissão não agendou perícia no INSS. Atualmente não apresenta mais o diagnóstico de Síndrome de Burnout, visto que não trabalha mais na reclamada há mais de três anos, mas ainda apresenta sintomas ansiosos e depressivos leves que não lhe incapacitam para a sua atividade laboral. A síndrome é classificada como doença relacionada ao trabalho, do Grupo II da Classificação de Schilling, no qual o trabalho pode ser considerado fator de risco no conjunto de fatores de risco associados com a etiologia multicausal desta doença. Dessa forma, há nexos concausais entre a patologia e o trabalho na reclamada. O transtorno misto ansioso e depressivo tem causas principais genéticas/hereditárias, porém foi desencadeado pelas situações de estresse crônico no ambiente de trabalho ao longo de mais de 10 anos de trabalho até o aparecimento dos primeiros sintomas, de modo que há nexos concausais.

E concluiu (ID. feb5162 - Pág. 10):

- O reclamante apresenta quadro clínico compatível com a CID 10 F41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo.
- O reclamante apresentou quadro clínico compatível com a CID 10 Z73.0 - Síndrome de Burnout.
- Não há incapacidade laboral para a sua função.
- Há relação de nexos concausais das patologias psiquiátricas com o trabalho na reclamada.

- O índice de perda, de conformidade com a tabela DPVAT, é de 0% (zero por cento).

Embora não esteja este juízo adstrito às conclusões periciais, trata-se de questão técnica, dependente de conhecimentos específicos, realizado por perito técnico profissional de confiança do Juízo. Logo, para justificar o não acolhimento a parte que o impugna há de produzir provas contrárias e mais persuasivas aptas a invalidar o registrado no laudo técnico, o que não ocorreu na hipótese. Tenho que não há como excluir o nexa concausal reconhecido na origem, na medida em que o laudo médico é conclusivo no sentido de que o estresse crônico inerente às funções do reclamante (motorista de ônibus de linha circular), ao longo de mais de 10 anos de trabalho, foi responsável por desencadear a patologia por este desenvolvida, atuando como concausa.

Desse modo, tenho por comprovada a existência de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, restando configurado o nexa causal entre as atividades que o autor desenvolvia na reclamada e a doença que lhe acomete.

b) Responsabilidade civil objetiva. Atividade de risco. Motorista de ônibus.

A indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional funda-se na responsabilidade do empregador (art. 7º, inc. XXVIII, da CF/88) e o dever de indenizar encontra suporte no art. 5º, inc. X, também da CF/88 e nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Estando presentes o dano (acidente ou doença), o nexa de causalidade entre o evento e o trabalho realizado, bem como a culpa do empregador, há obrigação de indenizar.

Todavia, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, "*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*".

Admite-se, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco. Efetivamente, o citado dispositivo é expresso ao afirmar que a responsabilidade objetiva impõe o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, quando se trata de atividade de risco.

Adota-se, portanto, a Teoria do Risco, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado.

A respeito da responsabilidade objetiva, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 828.040/DF (Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese jurídica: "*O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade*".

Na hipótese, observo que o reclamante laborava como motorista de ônibus do transporte coletivo de Porto Alegre/RS, atividade que desenvolveu durante mais de 10 anos e que apresenta inegável risco, potencializada ocorrência de acidentes. Portanto, nessas situações, entendo que o autor, que trabalhava como motorista, enfrentando trânsito de uma grande cidade, está mais vulnerável e sujeito a risco acentuado de sofrer acidente de trabalho quando comparado a outros trabalhadores no exercício de atividades distintas.

Neste cenário, em sendo a atividade desempenhada pelo trabalhador de risco, é irrelevante a existência de conduta culposa por parte do empregador, remanescendo o dever de indenizar o reclamante, conforme o que preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse contexto, deve ser declarada a responsabilidade objetiva da parte ré, com o consequente dever de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do acidente sofrido.

Nada obstante, do caso em análise também é possível identificar a culpa da reclamada, na medida em que, conforme laudo médico, mesmo havendo indicação da psiquiatra do reclamante quanto à necessidade de este mudar de função, nenhuma medida foi tomada, de sorte que não demonstrada a adoção de medidas de segurança suficientes para evitar o surgimento da patologia que acometeu o autor, o que caracteriza procedimento negligente por parte do empregador. Violados, assim, os deveres impostos pelo art. 7º, inc. XXII, da CF, art. 157 da CLT e pelo art. 19, §§1º e 3º, da Lei 8.213/91.

Nesses termos, verificada a existência do dano, do nexo causal e da culpa da empregadora, resta configurada a responsabilidade da reclamada, ensejando o dever de reparação pelo dano sofrido.

c) Indenização por danos morais. Valor arbitrado.

Por fim, em se tratando de acidente de trabalho ou doença profissional equiparada o prejuízo extrapatrimonial decorrente é presumido, dada a restrição na realização de tarefas corriqueiras da vida pessoal do autor, bem como o prejuízo em sua vida particular, que enseja evidente sofrimento.

Impõe-se, portanto, a responsabilização da reclamada.

No que se refere ao valor dessa indenização, tenho que devem ser observados os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, condição pessoal do ofendido, capacidade econômica do ofensor, a extensão do dano causado e os valores praticados pela jurisprudência em situações análogas. Deve-se buscar a reparação do prejuízo suportado e inibir a repetição da conduta culposa do empregador, sem, contudo, acarretar o enriquecimento sem causa do empregado.

Na espécie, em atenção às peculiaridades do caso concreto, notadamente a ausência de incapacidade laboral, bem como a intensidade do sofrimento, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa (art. 223-G da CLT e art. 944 do CC), e o fato de haver nexos concausal, reputo adequado e razoável o valor de R\$30.000,00 fixado na origem a título de dano moral.

d) Dispositivo

Diante do exposto, nego provimento a ambos os recursos.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Matéria remanescente.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. REINTEGRAÇÃO.

Aduz o reclamante que a Síndrome de Burnout é uma enfermidade diretamente relacionada com o trabalho e, por consequência, se origina pelo estresse laboral levando ao adoecimento do trabalhador. Argumenta ser devido o período de estabilidade tendo em vista que às características da Síndrome de Burnout são completamente diferentes de outros casos de acidentes do trabalho, ou seja, a doença se revela pela característica de desmotivação, exaustão emocional, despersonalização e sensação de baixa realização profissional levando o doente ao abandono da atividade.

Examino.

De acordo com o art. 118 da Lei 8.213/91, sendo o empregado portador de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, detém garantia de emprego pelo período de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário decorrente. Dispõe o citado artigo que *"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente"*.

Ainda, prevê a Súmula 378 do TST:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

No caso, o reclamante não se afastou do trabalho, seja por fruição de benefício previdenciário, seja por força de atestados médicos com prazo superior a 15 dias.

Portanto, o autor não preencheu os requisitos necessários ao reconhecimento da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, não havendo falar em indenização do período estável.

Provimento negado.

III - PREQUESTIONAMENTO

A partir dos fundamentos declinados nos itens anteriores, considero prequestionados todos os dispositivos legais invocados no recurso e nas contrarrazões, ainda que não tenham sido expressamente mencionados na presente decisão, à luz da OJ 118 da SDI-1 do TST.

Da mesma forma, tenho como prequestionadas todas as questões suscitadas no recurso e nas contrarrazões, mesmo que não tenha sido adotada tese explícita a respeito, nos termos do entendimento vertido da Súmula 297, também do TST.

CARLOS ALBERTO MAY

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR)

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL